



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Rua Apody dos Reis, 16, 6º andar - Bairro: Centro Cívico - CEP 96214-264, 16, 6º Andar - Bairro: Centro Cívico - CEP: 96214-264 - Fone: (53)3036--8300 - Email: friogrand2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000021-98.2016.8.21.0023/RS

AUTOR: RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A.

AUTOR: RG ESTALEIRO ERG2 S.A.

AUTOR: RG ESTALEIRO ERG1 S.A.

AUTOR: ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA.

AUTOR: ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A.

AUTOR: RG ESTALEIROS S.A.

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A, RG ESTALEIROS S/A, RG ESTALEIRO ERG1 S/A, RG ESTALEIRO ERG2 S/A, RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A e ENGEVIX SISTEMA DE DEFESA LTDA. postularam a recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 19 de dezembro de 2016.

Em Assembleia Geral de Credores, realizada em junho de 2018, foi aprovado o plano de recuperação judicial pelos credores e posteriormente homologado por este juízo em agosto de 2018.

Foi apresentado Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 355), recebido por este juízo no evento 471.

A versão atual do Aditivo consta no evento 1035.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, vieram os autos conclusos para análise quanto à homologação do Aditivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, quanto às alegações trazidas pelo Grupo Ecovix no evento 1041, como também aquelas levantadas pelo Brasil Plural Special Situations Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados nos eventos 1043 e 1048, estão intimamente atreladas ao direito de voto do SSF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Veja-se que este juízo proibiu o voto do SSF, em decisão mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Contudo, em sede de Recurso Especial (processo nº 1973000/RS / 2021/0078303-4), cuja decisão encontra-se no evento 883, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça concedeu a tutela de urgência unicamente para possibilitar que, nas Assembleias Gerais de Credores realizadas no curso da recuperação judicial do Grupo Ecovix, seja possibilitado o exercício do voto do SSF, a ser computado em separado.

Lendo o voto do Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, é possível extrair claramente que não ficou assegurado o direito de voto de forma a influenciar imediatamente na aprovação ou não do Aditivo ou no próprio rumo da recuperação judicial, uma vez que fundamentou o seguinte:

De fato, caso não prevaleça, no julgamento colegiado, o entendimento aqui perfilhado, o resultado seria a invalidação da própria assembleia, com prejuízo da recuperanda, de todos os demais credores e do próprio processo de soerguimento. Por isso, entendo que o mais prudente, neste momento processual, é deferir a tutela de urgência, porém apenas para possibilitar o exercício, em separado, do voto do requerente, medida que tem o condão de resguardar o interesse do credor; sem, no entanto, prejudicar o andamento da recuperação judicial.

A decisão prestigiou o andamento da recuperação judicial na forma como decidida por este juízo, apenas com o cômputo em apartado do voto do SSF, deixando clara a não concessão de efeito suspensivo quanto à análise do Aditivo e homologação pelo juízo, o que também inviabiliza o pleito do SSF para que se aguarde a decisão definitiva do Egrégio STJ nos autos do aludido Recurso Especial.

Nessa esteira, as alegações trazidas pelas recuperandas e pelo SSF estão, por ora, com sua análise prejudicada e serão consideradas por este juízo somente após a decisão definitiva do STJ, sem olvidar ainda a existência do incidente nº 50002684520178210023, onde se discute o próprio crédito do SSF.

Feito tal esclarecimento, entendo que, em controle de legalidade, estão preenchidos os requisitos para a homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, o controle a ser realizado pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, sem adentrar em aspectos econômico-financeiros.

Assim, havendo a aprovação do Aditivo pela maioria dos credores e preenchidos os requisitos legais, a homologação é consequência inafastável.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Relativamente às ressalvas apresentadas pelos credores Banco Industrial, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Tupi B.V., Banco da China (Brasil) S/A e Banco do Brasil S/A, acolho o parecer da Administradora Judicial no evento 1039, adotando-o como razões deste *decisum*, valendo enfatizar que não cabe ao Juízo deliberar sobre aspectos econômico-financeiros do Aditivo, devendo, ainda, limitar a sua análise ao aspecto legal, e não verifiquei qualquer ilicitude no Aditivo.

Outrossim, vale atentar-se para as questões já analisadas quando da homologação, em agosto de 2018, do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto à dispensa de apresentação das certidões negativas fiscais por parte das recuperandas, também adotando as razões expostas pela Administradora Judicial no evento 1039, entendo viável. Aliás, assim já havia decidido ao homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, a dispensa não é prejudicial ao Fisco, pois vale lembrar que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação judicial. Da mesma forma, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

Ao depois, as recuperandas no evento 1041 apresentaram certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas no tocante ao débitos fiscais estaduais do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado de São Paulo, como também referentes aos débitos fiscais municipais do Município do Rio Grande/RS e do Município de Barueri/SP. Ainda demonstraram a regularidade no tocante ao FGTS. Quanto aos débitos fiscais federais, referiram que as certidões de regularidade de RG Estaleiros, Engevix, ERG1 e ERG3 foram apresentadas. No que tange às recuperandas Ecovix e ERG2, esclareceram que, atualmente, encontra-se em andamento a transação individual – iniciada bem antes de convocada a AGC.

As razões apresentadas no evento 1041 demonstram, ao menos por ora, a boa-fé das recuperandas na busca do adimplemento do passivo fiscal federal.

Ademais, pertinente a colocação da Administradora Judicial (evento 1039) no sentido de que as recuperandas sejam dispensadas da apresentação das certidões negativas fiscais, o que não afasta o dever do Grupo Ecovix de manter o passivo fiscal atualizado, mediante informações atualizadas nos autos.

Finalmente e não menos importante é o parecer do Ministério Público no evento 1070, onde destacou a regularidade do procedimento tomado na Assembleia Geral de Credores e que a análise limita-se ao controle de legalidade,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

aduzindo que o Aditivo não parece violar a Constituição Federal ou a Lei nº 11.101/2005, estando ainda conforme os princípios gerais do direito. Veja-se:

Cumpre observar que a Assembleia Geral de Credores transcorreu de forma regular, inexistindo notícias de eventuais impugnações pelos credores habilitados e participantes em relação ao rito estabelecido pelo Presidente. Conforme bem salientado pelo Administrador Judicial, a análise do Plano de Recuperação Judicial cinge-se ao controle de legalidade, não havendo qualquer espécie de verificação dos econômico-financeiros, dentre os quais se entende incluídas questões como a viabilidade ou não do plano, o excesso ou não do deságio, os prazos de pagamentos e correspondentes correções (desde que não contrarie previsão expressa em lei), entre outras. Feita a ressalva, observa-se, inicialmente que o Aditivo ao Plano de Recuperação não parece violar nenhuma norma da Constituição Federal e se encontra em consonância com os princípios gerais do direito. Em relação às normas da Lei nº 11.101/2005 verifica-se que o processo de deliberação e aprovação transcorreu de forma regular, como já mencionado anteriormente, tendo sido garantida a participação de todos os credores habilitados e não impedidos judicialmente de votar.

Desse modo, da análise do Aditivo do Plano de Recuperação Judicial apresentado não se vislumbram vícios formais invalidantes, presentes ainda, os pressupostos e requisitos legais e respeitados os limites específicos estabelecidos pela LFRE, ressaltando uma vez mais, que a verificação cinge-se aos controle da legalidade (em sentido amplo) e não da viabilidade do plano.

DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 1035, diante da aprovação prévia da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 23/01/2023, dispensando as recuperandas da apresentação das certidões negativas fiscais, mediante, todavia, a apresentação, nestes autos, de informações atualizadas do passivo fiscal equalizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e o Brasil Plural Special Situations Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados.

Documento assinado eletronicamente por **FABIANA GAIER BALDINO, Juíza de Direito**, em 8/3/2023, às 18:28:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10034158769v4** e o código CRC **e100ad34**.
